

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10907.000846/95.98  
SESSÃO DE : 03 de julho de 1996.  
RESOLUÇÃO Nº : 303-645  
RECURSO Nº : 117.987  
RECORRENTE : GERALDO JOAQUIM ROSÁRIO SCHLEDER DE MACEDO  
RECORRIDA : DRJ-CURITIBA/PR


**R E S O L U Ç Ã O N º 3 0 3 - 6 4 5**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 03 de julho de 1996.

  
JOÃO HOLANDA COSTA  
PRESIDENTE

  
LEVT DAVET ALVES  
RELATOR

  
Luiz Gerardo Oliveira de M. Raet  
Procurador da Fazenda Nacional

22 OUT 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, NILTON LUIZ BARTOLI, GUINEZ ALVAREZ FERNANDES e MANEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES. Ausentes os Conselheiros SÉRGIO SILVEIRA MELO e FRANCISCO RITTA BERNARDINO.

RECURSO Nº : 117.987  
RESOLUÇÃO Nº : 303-645  
RECORRENTE : GERALDO JOAQUIM R. SCHLEDER DE MACEDO  
RECORRIDA : DRJ/ CURITIBA / PR  
RELATOR : LEVI DAVET ALVES

## RELATÓRIO

Os autos versam sobre constituição de crédito tributário contra o recorrente, através de Auto de Infração de fls. 01 a 07, crédito este originado pela diferença de alíquota de imposto de importação, ou seja de 20 % (vinte por cento) para 70 % (setenta por cento), mais diferença de imposto sobre produtos industrializados sobre a nova base de cálculo, acréscimos legais correspondentes e multas do art. 4o., inc. I, da Lei no. 8.218/91 e art. 364, inc. II, do RIPI, aprovado pelo Decr. no. 87.981/82.

A questão teve como ponto inicial a importação de um veículo, promovida pelo autuado, conforme Declaração de Importação no. 005378/95 da Inspetoria da Receita Federal em Paranaguá-PR, fls. 08 a 14, quando, por motivo de ordem judicial, decorrente de Mandado de Segurança, a alíquota vigente para o imposto de importação de 70% (setenta por cento), esta estabelecida pelo Decreto no. 1427/95, foi reduzida, até a solução da pendência, a 20 % (vinte por cento), esta última alíquota correspondente à data de chegada da mercadoria e não do registro da DI.

Saliente-se que a discussão central no litígio é sobre o momento de ocorrência do fato gerador do imposto na importação, se na data da chegada da mercadoria, vigente a alíquota de 20 % (vinte por cento), ou se na data do registro da DI, vigente a alíquota de 70% (setenta por cento).

Decidindo sobre o mandado de segurança, fls. 15 a 20, a Terceira Vara da Justiça Federal em Curitiba - PR denegou o referido mandado, conforme despacho exarado em 07/08/95.

Em ato contínuo à sentença do mandado de segurança, retro mencionada, foi lavrado o auto de infração a que se refere o presente processo, iniciando-se a cobrança do crédito tributário devido e suspenso pela liminar.

Inconformado com a exigência fiscal, o interessado, devidamente intimado, apresentou suas razões de defesa, tempestivamente, fls. 23 a 25, anexando, nesta oportunidade, cópia de sua apelação ao Tribunal Regional Federal da 4a. Região, contra a sentença que denegou a segurança pleiteada.

A Autoridade Julgadora de Primeira Instância, considerou a ação fiscal procedente, apresentando a seguinte ementa ao julgamento, correspondente a base de sua decisão:

“ II - EMENTA :

RECURSO Nº : 117.987  
RESOLUÇÃO Nº : 303-645

IMPOSTOS INCIDENTES SOBRE A IMPORTAÇÃO -  
DI no. 005378/95.

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO  
CRÉDITO TRIBUTÁRIO  
SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

**Normas Gerais**

A apelação de sentença denegatória de mandado de segurança não tem o efeito de suspender a execução desta e, por conseguinte, a cobrança do crédito tributário correspondente.

**MULTAS DE OFÍCIO**

**JUROS DE MORA**

Salvo no caso de haver sido previamente depositada a quantia questionada, incidem as multas de ofício e os juros de mora, esses últimos inclusive no período abrangido por liminar concedida em mandado de segurança.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

JULGAMENTO DO PROCESSO

A propositura de mandado de segurança impede a apreciação de idêntica matéria na esfera administrativa.

**AÇÃO FISCAL PROCEDENTE.**

Por oportuno, transcrevemos a seguir o tópico final do julgado administrativo antes mencionado, após os considerandos e conclusão expressados:

“ Por todo o exposto, e sem prejuízo do cumprimento da decisão judicial definitiva, **REJEITO** a preliminar de nulidade argüida e , no mérito, **NÃO CONHEÇO** da impugnação na parte objeto de discussão na esfera judiciária, e **JULGO PROCEDENTE** a ação fiscal consubstanciada no Auto de Infração e anexos de fls. 01 a 07, no que tange às multas de ofício e juros de mora.”

Inconformado, após devidamente notificado da decisão de primeira instância, recorre a este Conselho o autuado, ofertando razões de recurso, fls. 58 a 61, do qual extraímos algumas colocações a seguir mencionadas:

“ 1. A decisão em referência é equivocada, “data venia”, uma vez que a questão encontra-se submetida ao judiciário, ainda pendente de julgamento definitivo, ou em outras palavras: a sentença denegatória da segurança pleiteada ainda não transitou em julgado.”

“4. Assim, é pouco provável que a sentença que denegou a segurança subsista na instância recursal. Reformada a decisão de primeiro grau, como retro mencionado, o auto de infração perderá seu objeto.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.987  
RESOLUÇÃO Nº : 303-645

*5. É certo que o acessório é consequência do principal e dele dependente. Como persistir a ação fiscal, no que tange às multas de ofício e juros de mora (acessórios) se a obrigação principal está "sub judice" e poderá ser declarada inexistente? "*

O requerimento final do recorrente é no sentido de ser dado provimento ao recurso com o fim de ser reformada a decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba-PR, para o efeito de ser anulado, na sua integralidade, o Auto de Infração.

Constam às fls. 63 a 65, contra - razões expedidas pela Procuradoria da Fazenda Nacional no Paraná com requerimento para que seja mantida a decisão censurada, pois que esta se encontra em perfeita consonância com a legislação aplicável, subsistindo íntegra, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

É o relatório.



RECURSO Nº : 117.987  
RESOLUÇÃO Nº : 303-645

### VOTO

Depreende-se dos autos que o recorrente, efetivamente, importou um veículo e, à época do registro da Declaração de Importação, optou pela via judicial para discutir a alíquota de imposto de importação cabível para o seu caso. Por medida liminar foi concedida a utilização, para os cálculos dos tributos, a alíquota de 20% (vinte por cento) vigente no momento de chegada do bem no País, e não a de 70% (setenta por cento), vigente na data do registro da D.I.

Cassada a medida judicial que impedia a cobrança devida dos impostos incidentes na importação em tela, a autoridade fiscal, exercendo o direito e a obrigação que a legislação lhe acometia, procedeu, imediatamente, à constituição do crédito fiscal para resguardar o interesse da Fazenda Pública quanto a prazos decadenciais, em conformidade com o que preceitua o art. 142 e parágrafo único e art. 173 do C.T.N. (Lei 5.172/66), bem como o art. 54 do D.L. no. 37/66 (com a modificação pelo DL 2.472/88).

Em atenção aos direitos do contribuinte foi observado, no caso, o disposto no artigo 62, do Decr. no. 70.235/72, no sentido de não se instaurar nenhum procedimento fiscal contra o mesmo durante o período amparado pela liminar, e sim após a sua cassação, procurando cumprir, também, o item IV do art. 151 do C.T.N. ( Lei no. 5.172/66).

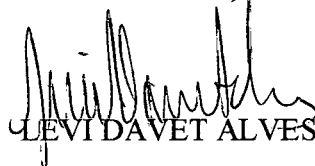
Em não estando mais presentes nenhum fato previsto nos itens I a IV do artigo 151 do C.T.N. , cassada a medida judicial inicial, restabeleceu-se, para a Fazenda Nacional, o direito da cobrança em questão, e o que foi exercido sob pena de perdê-lo no prazo decadencial previsto no art. 54 do D.L. no. 37/66 ( Com a modificação pelo D.L. no. 2.472/88).

Efetivamente, a interposição de recurso de apelação para o Tribunal Regional Federal da 4a. Região, constitui-se em importante elemento a ser considerado para o desfecho da lide, pois ali se discute a essência da questão que refletirá diretamente na cobrança, ou não, dos acréscimo legais e multas, ora exigidos do recorrente.

Diante do embasamento aqui expressado, mas levando-se em conta, principalmente, o parágrafo imediatamente acima, que aborda um fator impeditivo ao prosseguimento deste julgamento, voto pelo retorno deste processo à DRJ/ Curitiba / PR para aguardar, sobrestado, a decisão final da questão em litígio no âmbito judiciário, de modos a não se julgar recurso que possa se tornar prejudicado pela falta de objeto.

É o voto.

Sala das Sessões, em 03 de julho de 1996

  
LEVI DAVET ALVES - Relator